



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
À EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI N.º 79/2023

Pretende a Exma. Sra. Prefeita Municipal, Pétala Gonçalves Lacerda, através do Projeto de Lei nº 79/2023, alterar a Lei Municipal nº 5.410, de 18 de janeiro de 2016, que aprovou o Plano Municipal de Educação para o decênio de 2015 a 2025.

A análise que ora se realiza recai sobre a Emenda Modificativa nº02, da lavra do Exmo. Sr. Vereador Vitor Tadeu Camilo de Carvalho, o qual intenciona alterar a Estratégia 5.18, do art.1º do PL, para que conste o seguinte texto:

“**5.18** - Estabelecer parcerias com as Secretarias de Saúde e Cidadania e Assistência Social e órgãos de proteção à criança e adolescente, **bem como parcerias e convênios com instituições sem fins lucrativos, conveniadas ou não com o poder público**, a fim de promover a busca ativa das crianças da faixa etária que não estão matriculadas na rede de ensino, em até 3 (três) anos a partir da vigência deste PME. ”. (NR)

O texto atual da Lei prevê:

“**5.18** - Estabelecer parcerias com as Secretarias de Saúde e Cidadania e Assistência Social e órgãos de proteção à criança e adolescente, a fim de promover a busca ativa das crianças da faixa etária que não estão matriculadas na rede de ensino, em até 3 (três) anos a partir da vigência deste PME.”

Por sua vez, o texto atual do Projeto de Lei nº 79/23 aduz que:

“**5.18** - Estabelecer parcerias e convênios com instituições sem fins lucrativos, conveniadas ou não com o poder público, a fim de favorecer a participação da escola, família e sociedade na construção do Sistema Educacional Inclusivo.”

A i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto em tela, sob o argumento de que “a matéria é política pública atribuindo obrigações à Secretaria Municipal de Educação, o que fere o art.2º da CF.”

Em que pese o entendimento da i. patrona, entendo que a propositura é legal e constitucional, pelos motivos que passo a expor.

O tema ventilado na propositura dispõe sobre assunto de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar.

Quanto à iniciativa para sua propositura, observo que não se trata de matéria cujo intento deva partir privativamente do Poder Executivo.



Isso porque, o assunto em questão não está disposto no rol taxativo do art.41, da Lei Orgânica Municipal nº 01/1990, o qual prevê as matérias cuja competência para iniciativa dos Projetos de Lei são exclusivas do Poder Executivo:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; [Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997](#)

III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.

Frise-se, por oportuno, que a função precípua da Câmara Municipal é a legislativa, de modo que, estabelecer normas de administração e dispor sobre a execução de serviços públicos, de forma genérica e abstrata, constituem atividades genuínas do Poder Legislativo Municipal.

Importante mencionar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de Repercussão geral (Tema 917), questão atinente à competência para iniciativa de lei municipal.

Naquele julgamento, reafirmou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em “*numerus clausus*” no art.61, da Constituição Federal que trata das matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública.

Assim, salvo melhor juízo, porque o projeto trata de matéria de interesse local, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo e não apresenta vícios a maculá-lo, entendo que a propositura é **legal e constitucional**.

No tocante ao aspecto gramatical e lógico, sou do parecer de que o projeto vá à sanção e promulgação, de acordo com a redação original

Quanto ao mérito, reservo-me o direito de manifestar na Tribuna, se necessário..

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2023.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Presidente e Relator(a)

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vice-Presidente

Yan Lopes de Almeida
Membro

